

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

(Vide Decretos nº 2579/2008, nº 2842/2011, nº 2879/2012 e nº 3347/2015)



~~DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DAS ÁGUAS DE TUBARÃO - AGR TUBARÃO AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO - AGR TUBARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)~~

~~DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MOBILIDADE - AGR TUBARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)~~

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º ~~Fica criada a Agência Reguladora das Águas de Tubarão - AGR Tubarão AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO - AGR TUBARÃO, entidade de natureza autárquica especial, integrante da administração pública indireta, com sede e foro no Município de Tubarão e prazo de duração indeterminado.~~

Art. 1º ~~Fica criada a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MOBILIDADE - AGR TUBARÃO, autarquia municipal especial, integrante da administração pública indireta, com sede e foro no Município de Tubarão e prazo de duração indeterminado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)~~

~~Parágrafo Único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.~~

Art. 1º ~~Fica criada a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MOBILIDADE - AGR TUBARÃO, autarquia municipal especial, integrante da administração pública indireta, com sede e foro no Município de Tubarão e prazo de duração indeterminado.~~

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira e pela investidura de seus dirigentes em mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 411/2024)

Art. 2º A Agência tem por finalidade regular e fiscalizar a prestação dos serviços de água e esgotos de Tubarão, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 18, de 13 de dezembro de 2007, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º A AGR - TUBARÃO tem como finalidade a regulação dos serviços públicos municipais de saneamento básico, bem como o controle e fiscalização de tais serviços concedidos, permitidos e/ou autorizados pelo Poder Público Municipal, em conformidade com políticas e diretrizes definidas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 2º A AGR - TUBARÃO tem como finalidade a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos municipais de saneamento básico, iluminação pública e mobilidade, concedidos, permitidos e/ou autorizados em conformidade com políticas e diretrizes definidas por decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

§ 1º Entende-se por serviços públicos de saneamento básico o conjunto de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, nos moldes definidos pela Lei Federal nº 11.445/2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 2º A AGR - TUBARÃO fica autorizada a regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos municipais delegados de outros municípios, desde que consorciados ao Município de Tubarão e autorizados por lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 2º Compete à AGR - TUBARÃO a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Tubarão, independentemente da modalidade de sua prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

Art. 2º-A A AGR-TUBARÃO fica autorizada a regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico dos municípios da Bacia do Rio Tubarão.

Parágrafo único. A contratação será formalizada por termo de convênio entre a AGR e o município interessado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 369/2023)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA

Art. 3º É atribuição da Agência, além de outras previstas nesta Lei, exercer com independência o controle e a fiscalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, concedido, permitido, autorizado, contratado ou operado diretamente pelo Poder Público Municipal, visando à regularidade, à eficiência, à continuidade, à segurança, à atualidade, à generalidade, à cortesia na sua prestação e à modicidade das tarifas.

Art. 3º É atribuição da Agência, além de outras previstas nesta Lei, exercer com independência a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Tubarão e de outros municípios consorciados, visando à regularidade, à eficiência, à continuidade, à segurança, à atualidade, à generalidade, à cortesia na sua prestação e à modicidade das tarifas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 3º É atribuição da Agência, além de outras previstas nesta Lei, exercer com independência a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, iluminação pública e mobilidade do Município de Tubarão e dos serviços de saneamento básico de outros municípios conveniados, visando a regularidade, a eficiência, a continuidade, a segurança, a atualidade, a generalidade, a cortesia na sua prestação e a modicidade das tarifas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

Art. 4º No exercício de suas atribuições compete à Agência:

I - editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim definidos na legislação municipal pertinente;

II - editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos municipais de saneamento básico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

I - editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos municipais regulados pela AGR-TUBARÃO; (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

II - exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

IV - exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização dos serviços públicos municipais regulados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

V - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

VI - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço;

VII - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;

VIII - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em prazo máximo estabelecido no regulamento;

VII - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços regulados pela Agência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

VIII - receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

IX - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;

X - ~~analisar e autorizar os reajustes e, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação;~~

X - analisar e autorizar os reajustes e, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços regulados pela Agência, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

XI - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

XII - recomendar ao titular a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIII - recomendar ao titular a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIV - propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

XV - requisitar informações relativas ao serviço público delegado, quando for o caso;

XVI - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, prestador do serviço e/ou usuários;

XVII - ~~deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;~~

XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços regulados pela Agência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

XVIII - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, bem como manutenção atualizada por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores (Internet);

XIX - fiscalizar a qualidade do serviço por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

XX - auxiliar o prestador do serviço no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais, e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos da prestação do serviço;

~~XXI - coibir a prestação clandestina do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aplicando as sanções cabíveis;~~

XXI - coibir a prestação clandestina dos serviços regulados pela Agência, aplicando as sanções cabíveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

XXII - submeter ao chefe do poder executivo propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção do serviço;

~~XXIII - acompanhar e auxiliar a execução do Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE;~~

XXIII - acompanhar e auxiliar a execução dos planos municipais referentes aos serviços regulados pela Agência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

XXIV - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;

~~XXV - prestar contas de sua administração ao Conselho Consultivo, e órgãos competentes;~~

~~XXV - prestar contas de sua administração ao Conselho Consultivo e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)~~

XXV - prestar contas de sua administração ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2015)

XXVI - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

XXVII - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

XXIX - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo;

~~XXX - opinar sobre eventuais propostas de prorrogação de prazo dos instrumentos de delegação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;~~

XXX - opinar sobre eventuais propostas de prorrogação de prazo dos instrumentos de delegação dos serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

XXXI - prevenir e reprimir o abuso econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

§ 1º O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços far-se-á segundo os dispositivos desta lei e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos contratos e demais instrumentos de delegação.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições, poderá a Agência, valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas, e com organismos internacionais de cooperação.

~~§ 3º A Agência poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de serviços públicos de água e esgoto de titularidade de outros entes da Federação, que lhe sejam delegadas mediante legislação específica e convênio.~~

§ 3º A Agência poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de serviços públicos de titularidade de outros entes da Federação, que lhe sejam delegadas mediante legislação específica e convênio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Dos Órgãos

Art. 5º Compõem a estrutura da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Tubarão – AGR TUBARÃO AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO – AGR TUBARÃO:

- I – o Conselho Consultivo; (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)
- II – a Superintendência;
- III – a Secretaria Executiva;
- IV – a Ouvidoria.

Art. 5º Compõem a estrutura da Agência Reguladora de Saneamento, Iluminação Pública e Mobilidade - AGR TUBARÃO:

I - Superintendência;

II - Secretaria Executiva; e,

III - Ouvidoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

Seção II

Do Conselho Consultivo (revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)

Art. 6º O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação do serviço de água e esgoto de Tubarão.

Art. 6º O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação dos serviços públicos regulados pela Agência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012) (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)

Art. 7º O Conselho Consultivo será composto da seguinte maneira:

I - 01 (um) representante dos usuários;

II - 01 (um) representante do prestador do serviço;

II - 01 (um) representante dos prestadores dos serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

III - 01 (um) representante do Poder Executivo do Município de Tubarão;

IV - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município de Tubarão;

V - 01 (um) representante da AREA - TB - Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Tubarão;

VI - 01 (um) representante do Comitê de Gerenciamento da bacia Hidrográfica do Rio Tubarão

§ 1º A escolha do representante dos usuários será da seguinte forma:

a) os presidentes dos conselhos comunitários do Município, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Tubarão, terão direito a indicar uma pessoa que representará a sua comunidade;

b) cada pessoa indicada terá direito a um voto para a eleição, entre todos os indicados, do representante dos usuários, sendo escolhido o que receber a maioria dos votos válidos, e o seu suplente, o segundo mais votado;

c) em caso de empate, elege-se o de maior idade.

§ 2º Os demais entes representados deverão, juntamente com a indicação do seu representante, proceder à indicação do seu respectivo suplente. (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)

Art. 8º Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 03 (três) anos, renovável por igual período, permitindo uma única recondução, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II—ser maior de idade;

III—ter reputação ilibada e idoneidade moral;

IV—Para os indicados pelos incisos II e III do art. 7º, ter conhecimento ou experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da Agência;

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados por ato do Poder Executivo, a partir da indicação de cada ente representado.

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, bem como de seu suplente, proceder-se-á a nova nomeação para complementar o respectivo mandato.

§ 3º O Presidente do Conselho será escolhido pelos Conselheiros e nomeado por ato do Chefe do Executivo, para mandato de um ano, admitida uma única recondução. (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)

Art. 9º Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados, sendo sua participação considerada serviço relevante prestado ao Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)

Art. 10 As sessões e deliberações do Conselho Consultivo serão públicas, devendo a ata ser disponibilizada no site da Agência para consulta dos interessados por, no mínimo, 60 (sessenta) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)

Art. 11 As deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos da maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre a convocação de suas reuniões e sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Em caso de empate, prevalecerá para fins de deliberação o voto qualificado do Presidente do Conselho. (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)

Art. 12 Compete ao Conselho Consultivo:

I—participar da elaboração e acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II—acompanhar a implementação e opinar sobre as atualizações e revisões do Plano Municipal de Água e Esgoto—PMAE de Tubarão;

II—acompanhar a implementação e opinar sobre as atualizações e revisões dos planos municipais referentes aos serviços públicos de saneamento básico regulados pela Agência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

III—acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de prestação dos serviços;

IV—analisar as normas relacionadas com a operação e prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Tubarão e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;

IV—analisar as normas relacionadas com a operação e prestação dos serviços regulados pela Agência e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

V—opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços;

VI—elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VII—conhecer e opinar sobre os regulamentos editados pela AGR—TUBARÃO, bem como sobre suas modificações;

VIII—conhecer e opinar sobre a proposta de orçamento anual da AGR—TUBARÃO e seu relatório anual de prestação de contas;

IX—convidar membros da Superintendência, funcionários da Agência ou terceiros para prestar esclarecimentos sobre as matérias de sua competência;

X—conhecer e opinar sobre denúncias ou representações relativas a atos praticados por Superintendentes da Agência, recomendando, quando for o caso, a instauração dos competentes processos de apuração e punição. (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)

Seção III Da Superintendência

Art. 13 A Superintendência é o órgão deliberativo da Agência, responsável pela execução e coordenação das atividades a ela atribuídas.

Art. 14 ~~Ficam criados os cargos abaixo relacionados para comporem a Superintendência, nomeados pelo Prefeito Municipal para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução, ressalvado o que dispõe o art. 44.~~

Art. 14. Ficam criados os cargos abaixo relacionados para comporem a Superintendência, nomeados pelo Prefeito Municipal para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução: (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

I - 01 (um) Superintendente Geral (Vide Decreto nº ~~3347~~/2015)

I - 01 (um) Superintendente Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

II - 01 (um) Superintendente Técnico

II - 02 (dois) Superintendentes Técnicos (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~60~~/2012)

II - 01 (um) Superintendente Administrativo Financeiro **Supervisor Administrativo e Financeiro**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023) (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

III - 01 (um) Superintendente Administrativo Financeiro

III - 01 (um) Superintendente Jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~369~~/2023)

III - 01 (um) Superintendente de Planejamento **Supervisor de Planejamento**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 411/2024) (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~416~~/2025)

IV - 01 (um) Superintendente Jurídico (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~60~~/2012)

IV - 01 (um) Superintendente de Fiscalização **Supervisor de Fiscalização**; e, (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023) (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~416~~/2025)

V - 01 (um) Superintendente de regulação **Supervisor de Regulação**. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 369/2023) (Redação dada pela Lei Complementar

nº 416/2025)

§ 1º A nomeação dos membros da Superintendência depende de prévia aprovação da Câmara de Vereadores, após sabatina individual em sessão pública.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo, onde o Chefe do Poder Executivo poderá designar um dos Superintendentes da Agência para responder pela Superintendência que estiver vacante, em suas atribuições e competências, durante o interstício do processo definido no §1º, até a nomeação do titular que completará o respectivo mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2022)

§ 2º Em caso de vacância em algum dos cargos da Superintendência, o Chefe do Poder Executivo poderá designar um dos Superintendentes da Agência para responder pela Superintendência que estiver vacante, em suas atribuições e competências, durante o interstício do processo definido no §1º, até a nomeação do titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 411/2024)

Art. 15 Os membros da Superintendência deverão satisfazer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ter idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - ter formação universitária; e,

V - conceito elevado no campo da especialidade do cargo para o qual será nomeado;

VI - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice Prefeito, secretário municipal, membro do legislativo municipal e/ ou com acionista, dirigente ou administrador de empresa regulada.

Parágrafo Único. Para o cargo de Supervisor Técnico o mesmo deve estar devidamente registrado no Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia - CREA-SC e regularmente habilitado para fiscalização do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. (Revogado pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 1º Para o cargo de Superintendente Técnico o mesmo deve estar devidamente registrado no Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia - CREA, há pelo menos 02 (dois) anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 1º Para o cargo de Superintendente de Fiscalização Supervisor de Fiscalização o mesmo deve ter formação superior em Engenharia ou Arquitetura, com a devida

inscrição no órgão de classe e experiência em área sujeita ao exercício do poder regulatório há pelo menos 02 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023) (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

§ 2º Para o cargo de Superintendente Jurídico o mesmo deve estar devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, há pelo menos 02 (dois) anos e deve possuir especialização, mestrado ou doutorado na área de Direito Público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2012) (Revogado pela Lei Complementar nº 411/2024)

§ 3º Para o cargo de Superintendente de Regulação Supervisor de Regulação o mesmo deve ter formação superior em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AGR Tubarão, com a devida inscrição no órgão de classe e experiência há pelo menos 02 (dois) anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 369/2023) (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

Art. 16 Os membros da Superintendência somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação criminal, de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

Art. 17 É vedado ao Superintendente e aos membros da Superintendência, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, Superintendente, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviço ou consultor de prestador do serviço público regulado pela AGR - TUBARÃO.

Art. 17. É vedado ao Superintendente e aos membros da Superintendência, pelo prazo de 03(três) meses, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, Superintendente, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviço ou consultor de prestador do serviço público regulado pela AGR - TUBARÃO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-superintendente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-superintendente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Na hipótese de o ex-superintendente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 5º Os períodos de férias a que todos os superintendentes tenham direito, deverão ser concedidos antes do término do seu respectivo mandato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 369/2023)

Art. 18 Com exceção daquelas atribuídas ao Conselho Consultivo, cabe à Superintendência exercer todas as competências compreendidas nas atribuições da AGR TUBARÃO. (Revogado pela Lei Complementar nº 114/2015)

Subseção I Das Competências do Superintendente

Art. 19 O Superintendente da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Tubarão, além das atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

Art. 19. O Superintendente Geral da Agência Reguladora de Saneamento, Iluminação pública e mobilidade - AGR TUBARÃO, além das atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno, caberão as seguintes competências: (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

I - representar a Agência em juízo e fora dele, firmando, em conjunto com outro membro da Superintendência, os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representá-la judicialmente;

II - subscrever os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos e seus aditamentos, quando for o caso;

III - assinar cheques, em conjunto com outro Superintendente ou com outro servidor especialmente designado pela Superintendência;

IV - dirigir e administrar todos os serviços da Agência, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e da Superintendência, respeitadas as competências dos demais Superintendentes;

V - publicar as normas e resoluções originadas da Superintendência;

VI - firmar os termos aditivos aos instrumentos de regulação contratual;

VII - encaminhar ao Conselho Consultivo os assuntos que devam ser de seu conhecimento;

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico os assuntos que devam ser de seu conhecimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2015)

VIII - dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Chefe do Executivo e a Câmara Municipal;

IX - decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;

X - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados a outro Superintendente;

XII - Praticar os demais atos determinados no Regimento Interno da Agência.

XIII - encaminhar aos conselhos atinentes aos serviços regulados, os assuntos que devam ser de seu conhecimento; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 369/2023)

Subseção II

Das Competências Dos Superintendentes Técnico e Administrativo - Financeiro

Art. 20 A estruturação e a organização dos trabalhos dos Superintendentes Técnico e Administrativo Financeiro serão estabelecidas no Regimento Interno da AGR-TUBARÃO, a ser elaborado e aprovado pela sua Superintendência.

§ 1º Compete ao Superintendente Técnico realizar os procedimentos necessários as atividades atinentes a Políticas Regulatórias, Padrões de Serviços, Fiscalização Técnica das Entidades Reguladas levando sempre em conta as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Água e Esgotamento Sanitário - PMAE, dentre outros fatores, por meio de indicadores e instrumentos que forem necessários, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da AGR-TUBARÃO.

§ 2º Compete ao Superintendente Administrativo Financeiro as atividades atinentes a Administração de Pessoal, Execução Orçamentária, Receita, Contabilidade, Administração de Material, Administração Patrimonial, Comunicações Administrativas, Administração de Transportes e Atividades Complementares da agência, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da AGR-TUBARÃO.

Art. 20. Compete ao Superintendente Administrativo Financeiro Supervisor Administrativo e Financeiro as atividades atinentes a Administração de Pessoal, Execução Orçamentária, receita, Contabilidade, Administração de Material, Administração Patrimonial, Comunicações Administrativas, Administração de Transportes e Atividades Complementares da Agência, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da AGR-TUBARÃO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

Parágrafo único. A estruturação e organização dos trabalhos do Superintendente Administrativo Financeiro Supervisor Administrativo e Financeiro serão estabelecidas no regimento Interno da AGR-Tubarão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023) (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

Art. 20-A Compete ao Superintendente de Fiscalização Supervisor de Fiscalização, planejar, coordenar e executar ações e procedimentos necessários a garantir a regularidade e eficiência da execução dos serviços regulados pela Agência, além das atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da AGR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

Parágrafo único. A estruturação e a organização dos trabalhos do Superintendente de Fiscalização Supervisor de Fiscalização serão estabelecidas no Regimento Interno

da AGR - TUBARÃO. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 369/2023) (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

Art. 20-B Compete ao Superintendente de Regulação Supervisor de Regulação observar e propor atos normativos de controle, objetivando garantir a regularidade e eficiência da execução dos serviços regulados pela Agência, além das atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da AGR e, em especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

I - realizar pesquisas e estudos econômicos e qualitativos do mercado, referentes aos serviços regulados pela AGR;

II - desenvolver e gerenciar sistema de informações, com dados a respeito dos serviços regulados que permita o acompanhamento e a medição de indicadores da prestação dos serviços regulados pela AGR nos municípios que atua;

III - além das demais atribuições que estabelecidas no Regimento Interno da AGR - TUBARÃO, a ser elaborado e aprovado pela sua Superintendência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 369/2023)

Seção IV
da Ouvidoria e da Secretaria Executiva

~~DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)~~

~~Da Superintendência de Planejamento (Redação dada pela Lei Complementar nº 411/2024)~~

Art. 21 A Ouvidoria é o órgão encarregado de receber as reclamações, críticas ou sugestões dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dando-lhes adequado encaminhamento.

~~§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Ouvidor da AGR-Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral.~~

~~§ 2º As funções de ouvidoria serão executadas, no exercício de 2008, pelos Superintendentes Técnico e Administrativo-financeiro, de forma alternada, por período a ser definido no Regimento Interno e, a partir de 2009, pelo servidor Ouvidor.~~

Art. 21 A Superintendência Jurídica é o órgão de assessoramento jurídico da AGR-Tubarão, cabendo-lhe ainda, promover a defesa dos interesses do sistema de regulação dos serviços e o equacionamento das questões jurídico-legais requeridas pelo funcionamento das funções de regulação e controle dos serviços.

~~Parágrafo Único. No exercício de suas atribuições, compete à Superintendência Jurídica:~~

~~I - orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade e propriedade desses instrumentos;~~

~~II - analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;~~

~~III - apoiar, nos aspectos jurídicos-legais, as atividades da AGR-Tubarão;~~

- IV - promover as ações competentes para a defesa dos interesses da AGR-Tubarão, em juízo e fora dele;
- V - assistir o relacionamento da AGR-Tubarão com o Executivo Municipal, com os prestadores e usuários dos serviços, ou quaisquer outros atores;
- VI - promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da AGR-Tubarão e de suas relações externas, visando garantir a observância da legalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 21 A Superintendência Jurídica é o órgão de assessoramento jurídico da AGR-Tubarão, cabendo-lhe ainda, promover a defesa dos interesses do sistema de regulação dos serviços e o equacionamento das questões jurídico-legais requeridas pelo funcionamento das funções de regulação e controle dos serviços, bem como:

- I - orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade e propriedade desses instrumentos;
- II - analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;
- III - apoiar, nos aspectos jurídicos-legais, as atividades da AGR-Tubarão;
- IV - promover as ações competentes para a defesa dos interesses da AGR-Tubarão, em juízo e fora dele;
- V - assistir o relacionamento da AGR-Tubarão com o Executivo Municipal, com os prestadores e usuários dos serviços, ou quaisquer outros atores;
- VI - promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da AGR-Tubarão e de suas relações externas, visando garantir a observância da legalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Parágrafo único. Os valores relativos à sucumbência nas ações Judiciais cujas decisões sejam favoráveis à AGR-Tubarão, caberão exclusivamente aos Superintendentes Jurídicos que atuaram no processo, na proporção fixada pelo Juiz da causa, quando for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

Art. 21. Compete à Superintendência de Planejamento, entre outras atribuições definidas pelo Regimento Interno da AGR:

- I - A elaboração de Planos de Ação e estratégias de planejamento para os setores regulados, alinhando-os às diretrizes estabelecidas pelo Superintendente Geral;
- II - A análise de dados e estatísticas sobre a situação dos setores regulados, com o objetivo de formar decisões e políticas;
- III - A Coordenação de Projetos específicos relacionados ao planejamento dos serviços regulados;
- IV - Acompanhar e fiscalizar o envio de dados ao SINISA, por parte dos prestadores de serviço, públicos ou privados;
- V - O monitoramento de Indicadores estabelecendo e acompanhando os indicadores de desempenho relacionados ao planejamento dos setores regulados e às metas contratuais, apresentando relatórios regulares à Superintendência;
- VI - A liderança e acompanhamento da execução do Projeto ACERTAR, que propõe a execução padronizada, por parte das agências reguladoras, da auditoria e certificação dos dados do SINISA, em parceria com as demais superintendências;

VII - Fornecer suporte técnico à Superintendência em questões de planejamento, garantindo que as propostas estejam alinhadas às diretrizes gerais da AGR;

VIII - Promover o planejamento de capacitações para a equipe da agência, visando o aprimoramento e atualização da equipe da AGR;

IX - Elaboração do Plano Anual de Contratações da AGR Tubarão;

X - Elaboração e acompanhamento das fases relacionadas à execução do Plano Anual de Contratações da AGR Tubarão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 411/2024)

Seção V

Da Ouvidoria e do Departamento de Despachos Internos e Externos (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 22 A Secretaria Executiva é o órgão encarregado de dar assistência à Superintendência, dirigir, organizar e dar andamento aos serviços da Secretaria da Agência.

Art. 22 A Ouvidoria é o órgão encarregado de receber as reclamações, críticas ou sugestões dos usuários dos serviços regulados pela Agência, dando-lhes adequado encaminhamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador de Ouvidoria (DAS 3) da AGR-Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador de Ouvidoria (CCM 3) da AGR-Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2019)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador de Ouvidoria (CC3) da AGR-Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 277/2021)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador de Ouvidoria (CCM3) da AGR-Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/2022)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador de Ouvidoria (CCM3) da AGR-Tubarão, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

§ 2º A Ouvidoria terá a sua organização, funcionamento e atribuições definidas no Regimento Interno da Agência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 23 Ficam criados os empregos abaixo relacionados para comporem a Secretaria Executiva

I - 01 (um) Auxiliar Administrativo

II - 01 (um) Agente de Serviços Gerais

Parágrafo Único. os empregos a que se refere o caput deste artigo poderão ser preenchidos por servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Tubarão, através de cessão sem ônus para origem, até a realização de Concurso Público.

Art. 23 O Departamento de Despachos Internos e Externos é o órgão encarregado de dar assistência aos Superintendentes, dirigir, organizar e dar andamento aos serviços da Secretaria da Agência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Despachos Internos e Externos (DAS 4) da AGR Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Despachos Internos e Externos (CCM4) da AGR Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2019)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Despachos Internos e Externos (CC4) da AGR Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 277/2021)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Despachos Internos e Externos (CCM4) da AGR Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/2022)

§ 2º O Departamento de Despachos Internos e Externos terá a sua organização, funcionamento e atribuições definidas no Regimento Interno da Agência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 23 A Secretaria Executiva é o órgão encarregado de dar assistência a Superintendência, dirigir, organizar e dar andamento aos serviços da Agência e será exercida pelo Oficial de Gabinete com apoio do Assessor de Despachos Internos e Externos e do Assessor de Mídias e Relacionamento com a Imprensa.

§ 1º A Secretaria Executiva terá a sua organização, funcionamento e atribuições definidas no Regimento Interno da Agência.

§ 2º Fica criado o Cargo em Comissão de Oficial de Gabinete, Símbolo CCM3, o Cargo em comissão de Assessor de Despachos Internos e Externos, Símbolo CCM4, e o Cargo em comissão de Assessor de Mídias e Relacionamento com a Imprensa, símbolo CCM4, nomeados pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

Art. 23. A Secretaria Executiva é o órgão encarregado de dar assistência a Superintendência, dirigir, organizar e dar andamento aos serviços da Agência e será exercida pelo Oficial de Gabinete, juntamente ao Assessor Jurídico e do Assessor de Mídias e Relacionamento com a Imprensa.

§ 1º A Secretaria Executiva terá a sua organização, funcionamento e atribuições definidas no Regimento Interno da Agência.

§ 2º Fica criado o Cargo em Comissão de Oficial de Gabinete, Símbolo CCM5, o Cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo CCM3, e o Cargo em comissão de Assessor de Mídias e Relacionamento com a Imprensa, símbolo CCM4, nomeados pelo Superintendente Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 411/2024)

§ 2º Fica criado o Cargo em Comissão de Oficial de Gabinete, Símbolo CCM5, o Cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo CCM3, e o Cargo em comissão de Assessor de Mídias e Relacionamento com a Imprensa, símbolo CCM4, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

Seção VI

Da Coordenação de Fiscalização e do Oficial de Gabinete (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 312/2022)

Art. 23-A A Coordenação de Fiscalização é o órgão encarregado de prestar assistência à Superintendência Técnica, auxiliando nas fiscalizações as obras da Concessionária realizadas pela Superintendência Técnica, na elaboração de relatórios de fiscalização e execução de tarefas correlatas que lhe forem determinadas pela Superintendência Técnica.

Art. 23-A Coordenação de Fiscalização é o órgão encarregado de prestar assistência à Superintendência de Fiscalização, auxiliando nas fiscalizações das prestadoras dos serviços regulados pela AGR Tubarão, na elaboração de relatórios de fiscalização e execução de tarefas correlatas que lhe forem determinadas pela Superintendência de Fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador de Fiscalização, Símbolo CCM3 da AGR-Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral.

§ 1º Fica criado o Cargo em Comissão de Coordenador de Fiscalização, Símbolo CCM3 da AGR-Tubarão, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

§ 2º A Coordenação de Fiscalização terá a sua organização, funcionamento e atribuições definidas no Regimento Interno da Agência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 312/2022)

Art. 23-B Fica criado o Cargo em Comissão de Oficial de Gabinete, Símbolo CCM5 da AGR-Tubarão, a ser nomeado pelo Superintendente Geral, com atribuições definidas no Regimento Interno da Agência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 312/2022) (Revogado pela Lei Complementar nº 369/2023)

Seção VII

Da Chefia de Gabinete (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2025)

Art. 23-B A Chefia de Gabinete é um órgão responsável por assessorar a Superintendência Geral da Agência Reguladora de Saneamento, Iluminação Pública e Mobilidade - AGR Tubarão.

§ 1º A Chefia de Gabinete terá a sua organização, funcionamento e atribuições definidas no Regimento Interno da Agência.

§ 2º Fica criado o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo CCM1, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, responsável por assessorar a Superintendência Geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2025)

Art. 24 A Ouvidoria e a Secretaria Executiva terão a sua organização, funcionamento e atribuições definidas no Regimento Interno da Agência.

Art. 24 Ficam criados os cargos de provimento efetivo, cujo ingresso se dará através de Concurso Público, abaixo relacionados para complementar o quadro de pessoal da Agência:

- I - 01 (um) Auxiliar Administrativo
- II - 01 (um) Agente de Serviços Gerais
- III - 02 (dois) Fiscais

§ 1º Os cargos de provimento efetivo a que se refere o caput deste artigo poderão ser preenchidos por servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Tubarão, através de cessão, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 18 de 13 de dezembro de 2007 e na Lei Ordinária nº 3049 de 15 de março de 2007, até a realização de Concurso Público.

§ 2º Aos vencimentos do cargo de Fiscal, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser acrescido adicional de produtividade a ser regulamentado após sanção desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 24. Ficam criados os cargos de provimento efetivo, cujo ingresso se dará através de Concurso Público, abaixo relacionados para complementar o quadro de pessoal da Agência.

- I - 01 (um) Auxiliar Administrativo, com função de apoiar a Superintendência nas rotinas administrativas e financeiras;
- II - 02 (dois) Fiscais, com função de exercer a fiscalização das atividades das concessionárias e/ou contratados, emitir relatórios, realizar vistorias.
- III - 02 (dois) Analista de Regulação, com função de apoiar a Superintendência na elaboração e análise de documentos, resoluções e contratos relativos aos serviços regulados.

§ 1º Os cargos descritos no inciso I e II exigem formação em nível médio completo enquanto o cargo do inciso III formação em nível superior completo.

§ 2º Os cargos serão preenchidos por Concurso Público ou através da cessão de servidor público efetivo, cedido por Ente Público através de convênio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369/2023)

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS, DO REGIME FINANCEIRO E DO PATRIMÔNIO

Art. 25 O Poder Executivo Municipal, custeará as despesas da AGR - Tubarão relativas à manutenção, serviços e investimentos, bem como os custos de fiscalização e regulação, objeto da presente Lei.

Parágrafo Único. Para o custeio das despesas da AGR - TUBARÃO poderá o Poder Executivo Municipal utilizar os recursos disponíveis no FUNDASA. (Revogado pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 26 Constituem receitas da AGR - TUBARÃO, dentre outras:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem conferidos;
- II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- III - as oriundas de retribuição por seu serviço, cujos valores serão definidos em resolução;
- IV - o produto da execução de sua dívida ativa;
- V - as doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;
- VI - os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, as oriundas de inscrição em cursos, palestras e outros eventos que venha a promover;

VIII - a oriunda de publicidade inserida em suas publicações ou fixadas em bens de sua propriedade ou administração;

IX - os valores apurados em aplicações financeiras;

X - os valores decorrentes da aplicação de multas pecuniárias ao prestador do serviço delegado, ao poder concedente (ou titular) do serviço ou aos usuários;

XI - rendas eventuais;

XII - os recursos provenientes da taxa de regulação e fiscalização paga pelo prestador dos serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2012)

§ 1º Todos os recursos mencionados no caput deverão ser creditados diretamente à Agência, para a sua direta gestão orçamentária e financeira.

§ 2º Os valores pertencentes à AGR - TUBARÃO, uma vez apurados administrativamente e não pagos no prazo estipulado, serão inscritos na dívida ativa da própria

Agência.

§ 3º A inscrição na dívida ativa da Agência servirá de título executivo para cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º A inscrição em dívida ativa será de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, e sua cobrança judicial será realizada pela Procuradoria Geral do Município, com posterior repasse dos valores à AGR-TUBARÃO, quando do recebimento dos créditos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 27 O Superintendente Geral da AGR-TUBARÃO submeterá anualmente, ao Poder Executivo Municipal sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a sua incorporação na Lei Orçamentária Anual do Município.

Parágrafo Único. As propostas orçamentárias deverão ser acompanhadas do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subseqüentes.

Art. 28 As dotações orçamentárias da Agência e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

Art. 29 Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Agência, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Superintendente-Geral e do ~~Superintendente Administrativo — Financeiro~~ **Supervisor Administrativo e Financeiro**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

Art. 30 Constituem patrimônio da AGR-TUBARÃO os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 31 Os cargos de Superintendente-Geral, Superintendente Técnico e Superintendente Administrativo-Financeiro, a que se refere o art. 14 desta Lei, serão exercidos a título de mandato por tempo certo, percebendo os seus ocupantes, qualificados como agentes políticos, os subsídios previstos no Anexo I, desta Lei.

Art. 31 Os cargos de Superintendente-Geral, Superintendentes Técnicos, Superintendente Administrativo-Financeiro e Superintendente Jurídico, serão exercidos a título de mandato por tempo certo, percebendo os seus ocupantes, qualificados como agentes políticos, os subsídios previstos no Anexo I, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 31 Os cargos de Superintendente-Geral, Superintendente de Regulação, Superintendente Administrativo-Financeiro, Superintendente de Planejamento e Superintendente

de Fiscalização, serão exercidos a título de mandato por tempo certo, percebendo os seus ocupantes, qualificados como agentes políticos, os subsídios previstos no Anexo I, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 411/2024)

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de que tratam o caput deste artigo não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração, que não aquelas garantidas pela Constituição Federal, observando-se ao teto remuneratório constitucionalmente estabelecido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 225/2019)

§ 2º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam o caput deste artigo não poderá implicar redução de remuneração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 225/2019)

§ 3º Na hipótese de redução de remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam o caput deste artigo, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, como vantagem pessoal, sem novas incorporações a partir da data de publicação desta lei, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 225/2019)

Art. 31. Os cargos de Superintendente-Geral, Supervisor de Regulação, Supervisor Administrativo-Financeiro, Supervisor de Planejamento e Supervisor de Fiscalização, serão exercidos a título de mandato por tempo certo, percebendo os seus ocupantes, o subsídio ou vencimento previstos no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. O Superintendente Geral, qualificado como Agente Político não poderá perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração, que não aquelas garantidas pela Constituição Federal, observando-se ao teto remuneratório constitucionalmente estabelecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

Art. 32 Para o desempenho de suas atividades, a AGR-TUBARÃO poderá requisitar ou receber mediante cessão, através de convênio, servidores efetivos do Município de Tubarão ou de outras esferas de governo.

Art. 33 O Pessoal admitido será regido pela CLT e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 33 O Pessoal admitido será regido pelo Estatuto dos Servidores do Município de Tubarão, garantindo-se aos servidores da AGR-TUBARÃO os mesmos direitos do Plano de Carreira dos servidores municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 34 A AGR-TUBARÃO, poderá contratar especialistas para executar trabalhos nas áreas temáticas, ambiental, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação aplicável.

Art. 34 A AGR-TUBARÃO poderá contratar especialistas para executar trabalhos nas áreas temáticas, ambiental, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação aplicável, bem como organizar, contratar ou custear cursos de aperfeiçoamento para qualificação de seus servidores e superintendentes, desde que específicos para a área de atuação dos mesmos, no exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE NORMATIVA

Art. 35 Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 36 Os atos normativos somente produzirão efeito após a sua publicação na imprensa oficial e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 37 Todos os atos de regulação administrativa que não sejam o PMAE, inclusive os Relatórios Anuais de Situação, ou decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de atos administrativos normativos da Agência.

Art. 37-A A Agência Reguladora de Saneamento, Iluminação Pública e Mobilidade - AGR Tubarão elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2025)

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38 Os prestadores de serviços regulados pela AGR-TUBARÃO que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas aplicáveis, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.987/95, na Lei nº 9.074/95, na Lei nº 8.666/93 e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 39 A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - multa;

II - caducidade;

III - declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único. As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 39 A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - multa;

II - caducidade;

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º Mediante requerimento da parte autuada, a penalidade prevista no inciso I poderá ser convertida em medida compensatória, desde que não haja redução no valor da aplicação com as devidas correções financeiras aplicáveis até o ato de conversão.

§ 3º Entende-se por medidas compensatórias, para fins desta lei, aquelas vinculadas ao saneamento básico nos termos da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como outras medidas socioambientais, que contribuam para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

§ 4º O requerimento de conversão de multa em medida compensatória deverá ser realizado de forma expressa diretamente à AGR Tubarão.

§ 5º A decisão sobre o pedido de conversão mencionada no § 1º acima é discricionária da AGR Tubarão e do Município de Tubarão, podendo, mediante decisão fundamentada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 6º A conversão da multa em medida compensatória somente será considerada efetivada, para fins de extinção da penalidade pecuniária, com o cumprimento integral das medidas ajustadas entre a requerente, a AGR Tubarão e o Município de Tubarão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 189/2018)

Art. 40 À concessionária ou delegatária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é vedado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da assinatura do contrato de concessão, admitir em seus quadros ou, de qualquer forma, contratar, ainda que indiretamente, os serviços de qualquer pessoa que tenha ocupado cargo eletivo, de direção, assessoramento ou provimento comissionado junto ao Poder Concedente, desde a data de criação do FUNDASA até a data de assinatura do contrato de concessão, ou ainda que tenha participado, nesse mesmo período, da elaboração do PMAE.

Parágrafo Único. O descumprimento da proibição prevista no caput sujeita a concessionária à pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por admissão, por mês, imediatamente quando identificado, enquanto durar a contratação ilegal. (Revogado pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 41 Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta Lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 É assegurado a qualquer pessoa o direito de peticionar ou de recorrer contra ato de membro da AGR TUBARÃO, devendo a decisão a respeito da petição ou do recurso ser proferida em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, justificadamente.

Art. 42 É assegurado a qualquer pessoa o direito de peticionar contra ato de membro da AGR-TUBARÃO, devendo o respectivo procedimento obedecer ao trâmite previsto em legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2012)

Art. 43 A Agência diligenciará para resolver, na esfera administrativa, divergências e conflitos que vierem a surgir entre prestador do serviço, poder concedente (ou titular) do serviço e/ou usuários.

Parágrafo Único. Ato normativo da Agência disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de divergências e conflitos entre prestador de serviço, poder concedente e/ou usuários.

Art. 44 Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Superintendente-Geral será investido para um mandato de (03) três anos, o Superintendente Administrativo-Financeiro **Supervisor Administrativo e Financeiro** para um mandato de (02) anos e o Superintendente Técnico para mandato de (04) anos, podendo todos serem reconduzidos, conforme art. 14, para um mandato consecutivo de (04) anos. (Vide Decreto nº 3347/2015) (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)

Art. 45 Fica incluído no Plano Plurianual 2006/2009 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 a ação descrita nos artigos 46 e 47 desta Lei.

Art. 46 O Orçamento da Agência, para o corrente exercício financeiro, tem a sua receita estimada em R\$ 257.000,00 (Duzentos e cinqüenta e sete mil reais) e a sua despesa fixada em igual valor.

Art. 47 Para fazer face aos encargos financeiros necessários à instalação da Agência e custear suas atividades iniciais, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 257.000,00 (Duzentos e cinqüenta e sete mil reais), disposto com a seguinte discriminação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 24.01 - Agência Reguladora das Águas de Tubarão - AGR - Tubarão- **AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO - AGR TUBARÃO**

Proj/Ativ.: 17.124.0011.2.056 - Manutenção da AGR - Tubarão

Elem.: 3.1.90.00.00 (200) - Pessoal e encargos sociais..R\$ 163.000,00

Elem.: 3.3.90.00.00 (200) - Outras despesas correntes....R\$ 92.000,00

Elem.: 4.4.90.00.00 (200) - Investimentos.....R\$ 2.000,00

Art. 48 Os recursos a que se refere o artigo 47 correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, a saber:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2301 - FUNDASA

Proj/Ativ.: 17.512.0011.1031 - Melhoria da Rede de Água e Esgoto

Elem.: 44.90.00.00 (200) - Investimentos.....R\$ 257.000,00

Art. 49 A partir da data de publicação desta Lei, os bens patrimoniais administrativos do FUNDASA, exceto os financeiros e operacionais relativos a serviços de captação, adução, tratamento de resíduos e distribuição de água, são transferidos para a Agência Reguladora.

Parágrafo Único. No caso de extinção do FUNDASA todo recurso financeiro, inclusive os relativos a serviços de captação, adução, tratamento de resíduos e distribuição de água, bem como os materiais e equipamentos pertencentes a tal Fundo, passarão a integrar o patrimônio da AGR - TUBARÃO. (Revogado pela Lei Complementar nº 70/2013)

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Tubarão, SC, 27 de junho de 2008.

CARLOS JOSÉ STÜPP
Prefeito Municipal

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Administração

ANEXO I

Superintendente Geral	1	R\$ 8.280,00
Superintendente Técnico	1	R\$ 5.850,00
Superintendente Adm. Financeiro	1	R\$ 5.850,00
Ouvidor	1	R\$ 1.250,00
Auxiliar Administrativo	1	R\$ 415,00
Agente de Serviços Gerais I	1	R\$ 415,00

ANEXO II

Nº	CARGO/EMPREGO	SÍMBOLO/ NÍVEL	Vencimentos
01	Superintendente Geral	AP	R\$ 9.178,03
02	Superintendente Técnico	AP	R\$ 6.484,49
01	Superintendente Adm. Financeiro	AP	R\$ 6.484,49

01	Superintendente Jurídico	AP	R\$ 6.484,49	
01	Coordenador de Ouvidoria	CCM3	R\$ 4.500,00	(Símbolo e vencimento alterado pela Lei Complementar nº 312/2022)
		CC3	R\$ 3.630,00	(Símbolo e vencimento alterado pela Lei Complementar nº 277/2021)
		DAS 3	R\$ 2.776,96	
01	Diretor do Depto. de Despachos Internos e Externos	CCM4	R\$ 3.500,00	(Símbolo e vencimento alterado pela Lei Complementar nº 312/2022)
		CC4	R\$ 2.800,00	(Símbolo e vencimento alterado pela Lei Complementar nº 277/2021)
		DAS 4	R\$ 2.244,61	
01	Coordenador de fiscalização	CCM3	R\$ 4.500,00	(Cargo criado pela Lei complementar nº 312/2022)
01	Oficial de Gabinete	CCM3	R\$ 3.000,00	(Cargo criado pela Lei complementar nº 312/2022)
02	Fiscal	Nível F	R\$ 1.350,00	
01	Auxiliar Administrativo	Nível C	R\$ 752,00	
01	Agente de Serviços de Limpeza	Nível A	R\$ 700,00	(Redação dada pela Lei complementar nº 60/2012)

ANEXO I

Nº	CARGO COMISS./EFETIVO	SÍMBOLO/NÍVEL	VENCIMENTO
01	Superintendente Geral	AP	16.475,30
01	Superintendente Administrativo Financeiro	AP	11.642,32
01	Superintendente Jurídico	AP	11.642,32
01	Superintendente de Fiscalização	AP	11.642,32
01	Superintendente de Regulação	AP	11.642,32
01	Coordenador de Ouvidoria	CCM3	4.500,00
01	Coordenador de Fiscalização	CCM3	4.500,00

01	Assessor de Despachos internos e Externos	CCM4	3.500,00
01	Assessor de Mídias e relacionamento com a imprensa	CCM4	3.500,00
01	Oficial de Gabinete	CCM5	3.000,00
02	Fiscal	Nível F	2.592,50
01	Auxiliar Administrativo	Nível G	1.582,93
02	Analista de Regulação	Nível E	2.035,15

(Redação dada pela Lei Complementar nº **369/2023**)

ANEXO I

Nº	Cargo AP/Comiss/Efetivo	Símbolo/Nível	Vencimentos
01	Superintendente Geral	AP	R\$ 18.963,12
01	Superintendente Administrativo Financeiro	AP	R\$ 16.409,53
01	Superintendente de Planejamento	AP	R\$ 16.409,53
01	Superintendente de Regulação	AP	R\$ 16.409,53
01	Superintendente de Fiscalização	AP	R\$ 16.409,53
01	Coordenador de Ouvidoria	CCM3	R\$ 4.877,62
01	Coordenador de Fiscalização	CCM3	R\$ 4.877,62
01	Assessor Jurídico	CCM3	R\$ 4.877,62
01	Assessor de Mídias e Relacionamento com a Imprensa	CCM4	R\$ 3.793,70
01	Oficial de Gabinete	CCM5	R\$ 3.251,74
02	Fiscal	Nível F	R\$ 2.810,04
01	Auxiliar Administrativo	Nível G	R\$ 1.715,06

02	Analista de Fiscalização	Nível E	R\$ 2.205,93
----	--------------------------	---------	--------------

(Redação dada pela Lei Complementar nº 411/2024)

ANEXO I

Nº	Cargo AP/SP/Comiss/Efetivo	Símbolo/Nível	Vencimentos
01	Superintendente Geral	AP	R\$ 16.409,53
01	Supervisor Administrativo e Financeiro	SP	R\$ 12.619,29
01	Supervisor de Planejamento	SP	R\$ 12.619,29
01	Supervisor de Regulação	SP	R\$ 12.619,29
01	Supervisor de Fiscalização	SP	R\$ 12.619,29
01	Chefe de Gabinete	CCM1	R\$ 9.755,24
01	Coordenador de Ouvidoria	CCM3	R\$ 4.877,62
01	Coordenador de Fiscalização	CCM3	R\$ 4.877,62
01	Assessor Jurídico	CCM3	R\$ 4.877,62
01	Assessor de Mídias e Relacionamento com a Imprensa	CCM4	R\$ 3.793,70
01	Oficial de Gabinete	CCM5	R\$ 3.251,74
02	Fiscal	Nível F	R\$ 2.810,04
01	Auxiliar Administrativo	Nível C	R\$ 1.715,06
02	Analista de Regulação	Nível E	R\$ 2.205,93

(Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2025)